DELIBERAÇÃO AC00 - 3141/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2938/2015
PROTOCOLO	: 1576141
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
REQUERENTE	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES HÁBEIS – ESTÁGIOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – REGULARIDADE – PROCEDÊNCIA.

A comprovação de que os estágios da execução da despesa foram cumpridos motiva a procedência do pedido de revisão, para desconstituir a decisão revisada e proferir outra, a fim de declarar a regularidade da execução financeira.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar procedência** ao pedido de revisão proposto pela **Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula,** para desconstituir a Decisão **DS01-SECSES-433/2012** e, por consequência, proferir uma nova decisão para os fins de: declarar **regular** a execução financeira do Contrato Administrativo nº 412/2010, celebrado entre o Município de Três Lagoas e Jorge Ferreira Dias e; dar **quitação** a Ordenadora de Despesa.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se os autos de pedido de revisão proposto pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, então Prefeita de Três Lagoas, contra a Decisão Simples DS01-SECSES-433/2012 – 1ª Câmara, por meio do qual esta corte proferiu a seguinte deliberação:

> *"1) - declarar REGULAR e LEGAL o Procedimento Licitatório, e o Contrato Administrativo n. 412/2010, com espeque no artigo 311, Incisos I, c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06;*
>
> *2) - declarar IRREGULAR e ILEGAL a Execução Contratual, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos do Regimento Interno, em razão da ausência de documentos indispensáveis à sua comprovação; 3) – aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, a Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, sendo distribuído da seguinte forma:*
>
> *- 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90, e;*
>
> *- 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno;*
>
> *4) - conceder o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;*
>
> *5) – recomendar ao Responsável pelo Órgão Contratante para que, no porvir, a formalização de Contratos Administrativos se dê em nome do ente, Município de Três Lagoas, representado, ou pela mandatária municipal, ou pelo detentor de delegação;*
>
> *6) - comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012".*

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas através do Despacho DSP - GAB. PRES. - 13383/2015.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA - 5ICE - 24705/2015 (fls. 60/61), manifestou-se pela procedência dos argumentos e documentos apresentados.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 944/2016 (fls. 62/64), opina pelo não conhecimento do Pedido de Revisão, em razão da ausência de condições de admissibilidade normatizadas no art. 73 da Lei Complementar Estadual 160/2012, e, no mérito, por sua procedência, no sentido de reformar a DS01-SECSES433/2012, declarando

regular e legal a execução do contrato em tela, isentando-se, outrossim, a recorrente do recolhimento da multa aplicada no item 3 desse decisum

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade, o Pedido de Revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados no art. 73, incisos I, II, III, IV e V da Lei Complementar n.º 160/2012:

> *Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:*
>
> *I - prova inequívoca:*
>
> *a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;*
>
> *b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão*
>
> *II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;*
>
> *III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;*
>
> *IV - ofensa à coisa julgada;*
>
> *V - violação de literal disposição de lei.*

O *Parquet* de Contas em seu parecer acostado às fls. 62/64, opina pelo não conhecimento do presente pedido de revisão, por entender não estar presente nenhuma das condições de admissibilidade previstas no artigo supracitado.

Aduz que, conforme dispõe o art. 65 da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a revisão poderá ocorrer a qualquer tempo quando surgirem fatos novos ou circunstancias relevantes capazes de justificar a inadequação da sanção aplicada. Vejamos:

> *Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. (destacamos)*

Neste sentido, a documentação juntada aos autos, a rigor, não se trata de documentos novos, assim entendidos como aqueles que já existiam à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor (REsp 743011 RS), mas apenas do envio de peças que deveriam

estar nos autos.

Nesta acepção, quanto à admissibilidade do recurso, ratifico o exame empreendido pela Presidência desta Corte e proponho o seu conhecimento, porquanto preenchido os requisitos previstos nos artigos 164 a 166 da Resolução TC/MS n° 76/2013 e art. 65 da Lei n.º 9.784/1999.

No que se refere ao mérito da questão, a jurisdicionada trouxe ao feito os documentos comprobatórios pertinentes à execução financeira do Contrato Administrativo nº 412/2010, conforme fls. 10/30, com o fito de alterar o resultado do julgamento.

Compulsando os autos, vejo que as análises empreendidas pelos órgãos técnicos, que desde já incorporo às minhas razões de decidir, abordaram com bastante propriedade os argumentos aduzidos pela recorrente, bem como discorreram de forma precisa sobre a comprovação dos estágios da execução financeira do Contrato Administrativo nº 412/2010 nos autos, de modo que se torna desnecessária a adução de novas considerações de fato ou de direito sobre a matéria.

DISPOSITIVO

Isso posto, acompanhando o parecer do Corpo Técnico e em parte o do r. Ministério Público de Contas **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 164 a 166 da Resolução TC/MS n° 76/2013;

II – No mérito, pela **PROCEDÊNCIA** do pedido de revisão para desconstituir a Decisão DS01-SECSES-433/2012 e, por consequência, proferir uma nova decisão, nos termos do §3 do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, para os fins de:

II.I - declarar **REGULAR** a execução financeira do Contrato Administrativo nº 412/2010, celebrado entre o Município de Três Lagoas (CNPJ/MF n° 03.184.047/0001-73) e Jorge Ferreira Dias (CPF/MF n° 2015.624.111-00), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, .

II.II – dar **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesa, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC.APT /DSSM